

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de João Cruz Cury Rad Neto, ex-prefeito de Senador La Rocque/MA, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 352/2003, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

2. O convênio foi firmado no valor total R\$ 257.500,00, sendo R\$ 249.775,00 à conta do concedente e R\$ 7.725,00 a título de contrapartida do conveniente. Sua vigência ocorreu no período de 22/12/2003 a 30/4/2010. O volume de recursos repassados atingiu o montante de R\$ 174.842,50.

3. A prestação de contas dos recursos recebidos foi apresentada pelo responsável em 02/02/2006 (peça 1, p. 123-151, peça 2, p. 1-10). A análise dessa prestação de contas, conforme o Parecer Financeiro 150/2010 (peça 3, p. 9-10), apontou, em síntese, as seguintes ocorrências na prestação de contas:

- a) ausência de correspondência entre as despesas realizadas e os pagamentos efetuados;
- b) ausência de atesto nas notas fiscais apresentadas;
- c) ausência de cópia das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento das notas fiscais apresentadas;
- d) ausência de documentação comprobatória de parte das despesas declaradas;
- e) percentual de execução física do objeto do convênio considerado como 0%, ante a não regularização das impropriedades anteriormente apontadas (ordem de serviço para o início das obras; cópia da abertura do diário de obras; projeto executivo de fundação do reservatório; projeto estrutural do reservatório; ART/CREA do responsável pela execução das obras; ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização das obras);
- f) pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 15,00.

4. Quanto à execução física da obra, conforme o último Relatório de Visita Técnica, datado de 14/6/2007, houve execução do percentual 70,45% do objeto pactuado (peça 2, p. 28).

5. A Funasa notificou o prefeito sucessor acerca das pendências apontadas na prestação de contas. Em razão da ausência de providências para o saneamento das pendências, a Funasa notificou o responsável sobre a reprovação da prestação de contas em 4/11/2014 (peça 4, p. 13) e em 4/5/2016 (peça 4, p. 56), requerendo a devolução dos recursos. Ante o insucesso das notificações, a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial, imputando ao responsável débito no valor total dos recursos transferidos.

6. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução inicial (peça 9), foi considerado que, ante a constatação da construção de 95 dos 135 módulos sanitários previstos, e a comprovação de que a empresa executora da obra recebeu o valor total de R\$ 61.662,00, conforme notas fiscais à peça 1, p. 142-143, correspondentes aos cheques 850001 (peça 1, p. 146) e 850003 (peça 1, p. 148), não haveria débito em relação a este pagamento. Entretanto, considerou como débito o cheque 850004, no valor de R\$ 113.165,50 (peça 2, p. 1), em relação ao qual não foi apresentada documentação comprovante da despesa.

7. Apesar de a vigência do convênio ter se encerrado no mandato de um dos prefeitos sucessores, foi afastada a sua responsabilidade, em razão de a totalidade dos recursos repassados ter sido gerida no mandato do ora responsável, bem com em razão de o sucessor ter interposto Representação Criminal (peça 3, p. 23-25), Ação Ordinária de Preceito Cominatório (peça 3, p. 59-70) e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (peça 3, p. 71-81) em face do responsável.

8. A par dessas conclusões, a Secex-TCE promoveu a citação do responsável (peças 14 e 15), imputando ao responsável débito no valor de R\$ 113.165,50, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas referente ao mencionado valor. Apesar de os ofícios citatórios terem sido recebidos no endereço constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peças 6, 16 e 17), não houve a apresentação de alegações de defesa, nem o recolhimento do débito. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ante esses fatos, a Secex-TCE, por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação do débito apurado.

10. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, discordou do encaminhamento proposto pela unidade técnica, por entender incidir, no presente caso, as disposições do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Neste sentido, considera o fato de ter transcorrido mais de dez anos entre a notificação da Funasa, ocorrida em 4/11/2014, e o recebimento da primeira parcela dos recursos.

11. Com as devidas vênias do MP/TCU, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir, exceto quanto à prescrição da pretensão punitiva, conforme tratado mais adiante.

12. Conforme apontado pela unidade técnica, não cabe a imputação de débito no valor total repassado, uma vez que foi demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas declaradas no valor de R\$ 61.662,00 e os módulos sanitários construídos no município, cuja realização física foi comprovada por meio de várias vistorias técnicas realizadas pela Funasa, sendo que a última delas, ocorrida em 14/6/2007, deu conta da realização de 95 módulos. Ainda que o valor acima mencionado corresponda a uma execução financeira (23,95%) inferior à execução física (70,45%) em relação ao total conveniado, a documentação constante da prestação de contas é apta a comprovar a regularidade apenas desse valor.

13. Por outro lado, não foi apresentada na prestação de contas nenhuma documentação comprobatória do pagamento no valor de R\$ 113.165,50, realizado por meio do cheque 850004, constante do extrato bancário da conta do convênio. Portanto, mostra-se correta a imputação de débito nesse valor ao responsável.

14. Quanto à proposta do MP/TCU de aplicar-se ao caso as disposições do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, de forma a encerrar o presente processo, em razão do excessivo prazo entre os fatos e a notificação do responsável pela autoridade competente, entendo que tal entendimento não se aplica ao presente caso.

15. Em primeiro lugar, há que ser considerado que a razão da instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação, na prestação de contas, da documentação apta a comprovar a regularidade do valor impugnado. Uma vez que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2010 (peça 3, p. 4), este foi o prazo final para apresentação da prestação de contas do ajuste. Portanto, considerando essa data, a notificação do responsável pela Funasa, ocorrida em 4/11/2014 (peça 3, p. 152), e até mesmo a citação do Tribunal, autorizada em 17/05/2018 (peça 11), ocorreram dentro do prazo decenal.

16. Dessa forma, sequer operou a prescrição da pretensão punitiva, contrariando, assim, a proposta da unidade técnica de afastar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Em segundo lugar, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a presunção de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que fundamenta a permissão contida no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, não tem caráter absoluto, devendo ser analisado em cada caso (v.g. acórdãos 3457/2017-TCU-2ª Câmara, 461/2017-TCU-1ª Câmara, 2850/2016-TCU-Plenário e 854/2016-TCU-Plenário). É necessária a demonstração do prejuízo efetivo à ampla defesa no caso concreto, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

No caso em análise, ante a revelia do responsável, não foi apresentada qualquer demonstração acerca de eventual prejuízo à defesa, não cabendo, então, o Tribunal presumi-la.

18. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator